



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

L I D O  
Em. 8 / 11 / 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PL 625 /2011

PROJETO DE LEI Nº ....

(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 8 / 11 / 2011

*Costa*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Garante o direito à meia-entrada aos estudantes da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal na aquisição de ingressos para eventos, realizados no Distrito Federal, relacionados à Copa das Confederações *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.**

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 03/Nov/2011 18:18

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os ingressos para eventos, realizados no Distrito Federal, relacionados à Copa das Confederações *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, deverão ser vendidos com desconto de 50% (cinquenta por cento) no seu preço para estudantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

**Art. 2º** Consideram-se eventos, para os fins desta lei, as competições e as seguintes atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COPA

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Setor de Indústrias Gráficas  
Brasília - Distrito Federal - CEP 70.094-902

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 625 /2011  
Fls. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. – LOC ou Confederação Brasileira de Futebol – CBF:

I – os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

II – seminários, reuniões, conferências, *workshops* e coletivas de imprensa;

III – atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (*Football for Hope*) ou projetos beneficentes similares;

IV – partidas de futebol e sessões de treino; e

V – outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, *marketing*, divulgação, promoção ou encerramento das competições.

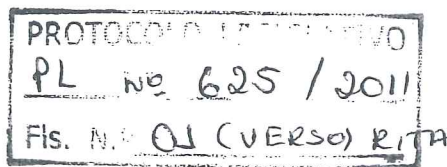
**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivos principais efetivar os direitos ao lazer, saúde, cultura e educação, o princípio constitucional da igualdade e dotar o Estado de meios para o incentivo e planejamento da atividade econômica.



2

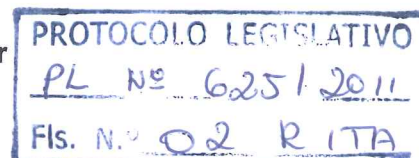


Efetiva o direito ao lazer porque os eventos nele descritos são relacionados à maior paixão nacional: o futebol. Esse caráter de diversão e relaxamento inerente ao futebol, somado ainda ao fato de os eventos descritos no presente projeto, por serem eventos coletivos, propiciarem a interação social, fazem com que se efetive também o direito à saúde. É saudável rirmos, interagirmos com outras pessoas, formarmos grupos de amigos, alienarmo-nos de nossas preocupações. E tudo isso é passível de obtenção por meio da participação nos eventos sob apreço. Notadamente se considerarmos que tais eventos estarão indissociavelmente ligados ao contexto de toda a nação brasileira, produzindo, dessa maneira, efeitos aglutinadores entre aqueles que os frequentarem e os demais brasileiros.

O presente projeto de lei efetiva também o direito à cultura, na exata medida em que os eventos nele mencionados permitem a criação e propagação de ideias e comportamentos por parte das pessoas, notadamente daquelas que puderem comparecer, pessoalmente, à sua realização. O caráter inegavelmente cultural dos eventos relacionados à Copa das Confederações *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014 torna obrigatória a presença do Poder Público na valorização e difusão desses eventos.

Além de induzir à lembrança da história futebolística brasileira, os eventos mencionados são campos férteis, como já dito, para a criação e propagação de ideias e comportamentos. Certamente, várias dessas ideias e comportamentos possuem caráter instrutivo, útil, tendo o condão, portanto, de aumentar o conhecimento dos frequentadores dos eventos e, assim, efetivar o direito à educação. Acerca da relevância desse direito e, especialmente, da necessidade de sua efetivação, peço licença para citar lúcida manifestação do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, noticiada no Informativo nº 632 daquela Corte de Justiça:

“É preciso assinalar [...] que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos (CF, art. 205) [...] – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num 'facere', pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional [...].

O eminente e saudoso PINTO FERREIRA ('Educação e Constituinte', 'in' Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), ao analisar esse tema, expende, sobre ele, magistério irrepreensível:

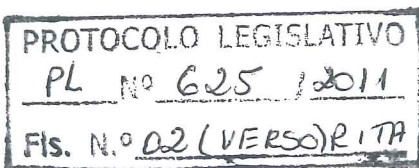
'O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.'

Para CELSO LAFER ('A Reconstrução dos Direitos Humanos', p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação – que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração – exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem:

'(...) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...).'

[...]

Cabe referir, neste ponto, a observação de PINTO FERREIRA ('Educação e Constituinte' 'in' Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes encerra – sobre a





necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público:

‘O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (...).’<sup>1</sup>

Vejam, Excelências, que todos os aspectos aqui abordados vão ao encontro do que prescreve nosso diploma legislativo de maior hierarquia. Segundo disposto no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “são direitos sociais a educação, a saúde, [...] o lazer, [...] na forma desta Constituição”. Por sua vez, dispõe o *caput* do art. 215 do Diploma Maior que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

**Em síntese, o desiderato primeiro deste projeto é garantir a plena vigência e aplicação do direito à meia-entrada aos estudantes da rede pública e particular do Distrito Federal, no que se refere aos eventos internacionais afetos à Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo Fifa de 2014. Entendemos que o Poder Legislativo deve se empenhar em garantir este importantíssimo direito conquistado pelos estudantes brasilienses - a meia-entrada em eventos esportivos e culturais, ferramenta de concretização do direito à educação e de acesso à cultura pelos discentes, já incorporada ao plexo de direitos dos estudantes da Capital do Brasil. Portanto, urge que não se permita o retrocesso em conquista tão sensível e relevante do estudantado do Distrito Federal.**

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>>. Acesso em: 30/06/2011.



140.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para que aproveemos o presente projeto de lei, altamente relevante, de um modo geral, para a sociedade do Distrito Federal, e, em particular, os estudantes da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal que têm interesse de frequentar os eventos relacionados à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014.

Sala das Sessões, em...

**Deputado Professor Israel Batista**  
**PDT/DF**

